



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.700/2026

DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ENDEREÇO SOCIAL", DESTINADO À LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.937, de 03 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....

II -
.....

"c) mapeadas pelo Município como área de risco alto ou muito alto (R3 ou R4), nos termos da classificação técnica adotada pelo órgão municipal de proteção e defesa civil"

....."(NR)

"Art. 3º
.....

§ 8º Excepcionalmente, poderá ser concedido número social a edificação localizada em área mapeada como de risco baixo (R1) ou risco médio (R2), desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 9º A concessão prevista no § 8º deste artigo ficará condicionada à prévia análise técnica individualizada, realizada por profissional legalmente habilitado, com emissão de laudo técnico circunstanciado, atestando a segurança da edificação para fins de moradia.

§ 10. A concessão do número social, nos termos deste artigo, não afasta a possibilidade de adoção de medidas administrativas futuras, inclusive de interdição, remoção ou reassentamento, caso se verifique alteração do nível de risco ou situação de ameaça à vida."(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

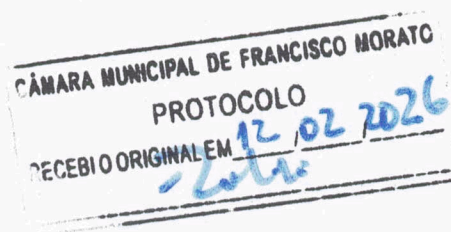
PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 2º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

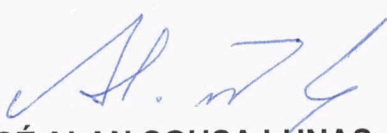
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

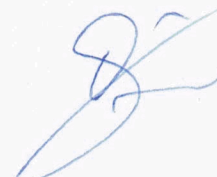
Prefeitura do Município de Francisco Morato, 5 de fevereiro de 2026.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos





Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 30 de janeiro de 2026.

Mensagem nº 10/2026.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **ALTERA A LEI Nº 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “ENDEREÇO SOCIAL”, DESTINADO À LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente propositura visa a alteração da Lei Municipal nº 2.937/2017, a qual atualmente veda, de forma geral, a concessão de numeração social a imóveis situados em áreas mapeadas como de risco pelo Município.

A iniciativa insere-se no contexto do amadurecimento das políticas públicas municipais de Proteção e Defesa Civil, bem como da necessidade permanente de avaliação e atualização dos instrumentos normativos, de modo a assegurar sua aderência às diretrizes nacionais, às boas práticas administrativas e à realidade territorial local.

A análise proposta encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 6º e 182, que consagram o direito social à moradia e atribuem ao Município a competência para ordenar o desenvolvimento urbano, assegurando o bem-estar da população e o cumprimento da função social da cidade.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual estabelece diretrizes para a gestão de riscos e desastres, orientando a atuação dos entes federativos com foco na prevenção, mitigação, redução de vulnerabilidades e ordenamento territorial.

No escopo da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os riscos são classificados de forma gradual, conforme metodologia amplamente adotada por órgãos técnicos, como a Defesa Civil e o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, a saber: R1 (Risco Baixo), R2 (Risco Médio), R3 (Risco Alto) e R4 (Risco Muito Alto).



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

A Lei Municipal nº 2.937/2017 constitui relevante instrumento de proteção à vida ao estabelecer restrições à concessão de numeração social em áreas de risco. Contudo, passados vários anos de sua vigência e diante da evolução institucional e normativa experimentada pelo Município, entende-se oportuno e necessário o aperfeiçoamento da referida norma, de modo a compatibilizá-la com a gestão técnica e graduada dos riscos, sem prejuízo à segurança da população.

Ressaltamos que as ações praticadas pela Prefeitura atrelam-se às diretrizes de Excelência buscada pela atual gestão, que aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

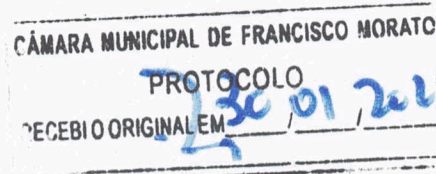
Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências para que seja o projeto de lei discutido e aprovado em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





Gabinete do
Prefeito

Aprovado em 1175ª sessão Ordinária
na 04/02/2026
em Zelo
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 10 /2026
DE 30 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ENDEREÇO SOCIAL", DESTINADO À LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.937, de 03 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II -

"c) mapeadas pelo Município como área de risco alto ou muito alto (R3 ou R4), nos termos da classificação técnica adotada pelo órgão municipal de proteção e defesa civil"

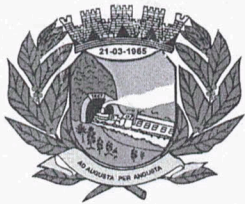
....."(NR)

"Art. 3º

§ 8º Excepcionalmente, poderá ser concedido número social a edificação localizada em área mapeada como de risco baixo (R1) ou risco médio (R2), desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 9º A concessão prevista no § 8º deste artigo ficará condicionada à prévia análise técnica individualizada, realizada por profissional legalmente habilitado, com emissão de laudo técnico circunstanciado, atestando a segurança da edificação para fins de moradia.

§ 10. A concessão do número social, nos termos deste artigo, não afasta a possibilidade de adoção de medidas administrativas futuras, inclusive de interdição, remoção ou reassentamento, caso se verifique alteração do nível de risco ou situação de ameaça à vida."(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

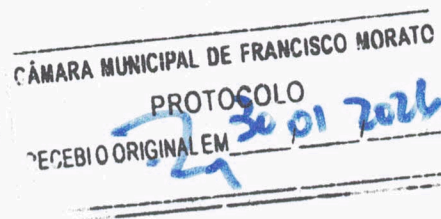
CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 2º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 30 de janeiro de 2026.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





(/Francisco

Francisco Morato

SP

Morato-SP)

LEI MUNICIPAL Nº 2.937, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre: A criação do "endereço social", destinado à localização de edificações em ocupações irregulares e dá outras providências.

Renata Torres de Sene, **Prefeita do Município de Francisco Morato**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de atender aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, proporcionando o bem estar a todos os cidadãos e cidadãs, fica criado no Município de Francisco Morato o "Endereço Social", destinado a localização das edificações construídas em ocupações irregulares, situadas em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º Para os fins específicos desta Lei, consideram-se:

I - endereço social: a identificação da edificação composta pela denominação social do espaço de locomoção e do determinado número social, ambos promovidos pelo Poder Público Municipal;

II - ocupações Irregulares: as ocupações consolidadas por meio de edificações, unifamiliares ou multifamiliares, sem aprovação perante o Poder Público Municipal, pré-existente a data de publicação desta Lei, exceto aquelas que se localizem em áreas:

- a) que anteriormente foram objeto de uso por aterros sanitários;
- b) não edificantes;
- c) mapeadas pelo município como área de risco;
- d) de preservação ambiental permanente.

III - espaços de locomoção: espaços de uso para deslocamento de pessoas e/ou veículos, caracterizados como avenidas, ruas, vias, vielas, passagens ou logradouro;

IV - denominação social: nome provisório dado ao espaço de locomoção dotado de qualquer melhoramento público, em área pública ou privada;

V - número social: o resultado provisório da correspondência métrica do início do espaço de deslocamento ao ponto médio da testada da ocupação irregular, materializado em placa e cedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O número social será cedido pelo Poder Público Municipal, em caráter excepcional e provisório, com o objetivo de localizar fisicamente cada edificação com frente para o alinhamento do espaço de locomoção.

§ 1º A denominação e o número social serão materializados em placas de formato, tamanho e material, igual ao oficial, com correspondência métrica sequencial do início do espaço de locomoção, com números pares do lado direito e números ímpares do lado esquerdo, de modo a facilitar a localização tabular da edificação.

§ 2º Não será concedido mais de um número social para localização de edificação de um mesmo município.



§ 3º Não será concedido número social a edificação inserida na ressalva contida na alínea "a" a "d", do inciso II, do art. 2º desta Lei.

§ 4º É proibido, a qualquer título, a cessão, permuta, transferência, substituição, alienação ou troca do número social concedido, sob pena de remoção da numeração e impossibilidade de obtenção de um novo número.

§ 5º Todas as edificações numeradas socialmente, nos termos desta Lei, deverão ser dotadas de caixa de recebimento de correspondência, a ser providenciada pelo ocupante.

§ 6º A concessão do número social será precedida de prévio cadastro, cujos requisitos serão estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 7º As situações fáticas pré-existentes à data da publicação desta Lei serão automaticamente mantidas, sujeitas, porém, a eventuais alterações em razão da ordenação numérica determinada pelo § 1º do art. 3º ou normativa prevista no art. 4º.

Art. 4º A denominação social será atribuída por decreto do Executivo, após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço de locomoção e sua caracterização como tal e também do melhoramento público.

Parágrafo único. Uma vez denominada, deverão ser adotadas providências administrativas à integração do espaço de locomoção ao cadastro cartográfico do Município.

Art. 5º O fornecimento do número social, da denominação social ou mesmo a atribuição do endereço social, em hipótese alguma importará no reconhecimento por parte do Poder Público do direito de propriedade, posse, de parcelamento do solo, de desmembramento, de desdobro, em aprovação de loteamento irregular, de condomínio, de conjunto de habitações, de edificação ou de regularidade de edificação, uma vez que a finalidade da presente Lei é, apenas etão somente, a localização de edificação no espaço Territorial do município.

Parágrafo único. Fica reservado ao Poder Público Municipal o direito de fornecer o "Endereço Social" como parte de processos de urbanização de núcleos subnormais e/ou favelas, sem prejuízo das ações de adequações, remoções ou supressões de edificações, necessárias ao projeto da área e sua regularização fundiária e/ou urbanística.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas pelas dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando postergados seus efeitos, até a sua regulamentação por Decreto do Executivo, que deverá ser precedido de estudo de georreferenciamento. (Redação dada pela Lei nº 3.051, de 2019) (FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3051-2019)

§ 1º Na pendência da regulamentação mencionada no **caput**, para atender a finalidade precípua e iminente de resguardar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, fica o Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Secretário responsável pelo Cadastro Municipal, autorizado a Liberar a Numeração Social das ocupações destinadas a moradia comprovadamente consolidadas há mais de 5 (cinco) anos, com a finalidade exclusiva de extensão, pela ELEKTRO e SABESP, ou demais concessionárias de serviços públicos de abastecimento de energia elétrica e água potável pelo prazo de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 3.051, de 2019) (FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3051-2019)

§ 2º A liberação de que trata o "caput" deste Artigo será efetivada, mediante petição ao Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 3.051, de 2019) (FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3051-2019)



§ 3º A petição, da qual deverá constar a qualificação civil do requerente, com cópia de seus documentos pessoais e de uma declaração assinada pelo requerente de que não possui nenhum outro imóvel, a qualquer título, em seu nome sob pena das sanções penais cabíveis, será apreciada pela Secretaria de Receitas e Desenvolvimento Econômico. (Incluído pela Lei nº 3.051, de 2019) (/FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3051-2019).

§ 4º A liberação da numeração social dependerá de manifestação prévia da Coordenadoria de Defesa Civil sobre a existência do óbice previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 2º, assim como da Coordenadoria do Meio Ambiente a respeito da existência do óbice constante da alínea “d”, do inciso II do art. 2º e da Coordenadoria de Habitação quanto a eventual impedimento descrito nas alíneas “a” e “b”, também do inciso II do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 3.051, de 2019) (/FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3051-2019).

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 3 de julho de 2017.

Renata Torres de Sene
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

José Alan Sousa Lunas
Coordenadoria de Assuntos de Secretaria

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

PODER LEGISLATIVO

provado em União
na 1173a sessão Ordinária
em 04 / 02 / 2026
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026, DISPONDO SOBRE: ALTERA A LEI 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ENDEREÇO SOCIAL", DESTINADO A LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafo.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 10/2026, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em 11/04/2026 sessão discussão
em 04/02/2026
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 05/2026 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - ALTERA A LEI Nº 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ENDEREÇO SOCIAL", DESTINADO À LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES.

ADALTO DE JESUS SILVA _____

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____

HÉLIO GOMES DA SILVA _____

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____

JOÃO PAULO AMORIM _____

JOÃO RAPOSO PEREIRA _____

JOSIAS PAES LANDIM _____

MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. De Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 11/2026

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

ALTERA A LEI Nº 2.937/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ENDEREÇO SOCIAL", DESTINADO À LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM OCUPAÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVA;

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.937, de 03 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II -

.....

"c) mapeadas pelo Município como área de risco alto ou muito alto (R3 ou R4), nos termos da classificação técnica adotada pelo órgão municipal de proteção e defesa civil"

....."(NR)

"Art. 3º

.....

§ 8º Excepcionalmente, poderá ser concedido número social a edificação localizada em área mapeada como de risco baixo (R1) ou risco médio (R2), desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 9º A concessão prevista no § 8º deste artigo ficará condicionada à prévia análise técnica individualizada, realizada por profissional legalmente habilitado, com emissão de laudo técnico circunstanciado, atestando a segurança da edificação para fins de moradia.

§ 10. A concessão do número social, nos termos deste artigo, não afasta a possibilidade de adoção de medidas administrativas futuras, inclusive de interdição, remoção ou reassentamento, caso se verifique alteração do nível de risco ou situação de ameaça à vida."(NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

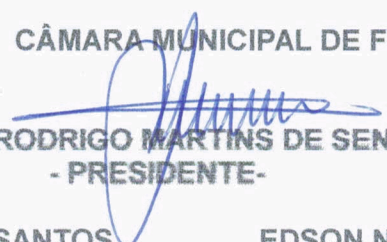
21



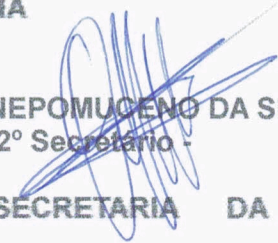
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888
Email: camarafmrorato@uol.com.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA
DATA SUPRA.

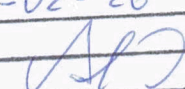

RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE
RECEBIDO
DATA: 05-02-26
HORÁRIO: 
VISTO: _____